



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13362.000555/2004-26
Recurso nº 340.554 Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-01.137 – 2ª Turma
Sessão de 19 de outubro de 2010
Matéria ITR
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado WALDEMIRO SOLETTI

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2001

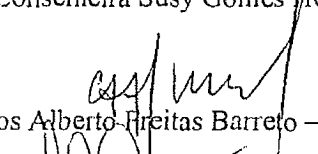
ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL - ADA.

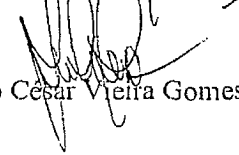
A partir do exercício de 2001, para os contribuintes que desejam se beneficiar da isenção da tributação do ITR com base no ADA, que é o caso das áreas de proteção permanente, este documento passou a ser obrigatório, por força da Lei nº 10.165, de 28/12/2000. Tratando-se de reserva legal, deve ser verificada a averbação no órgão de registro competente e a individualização da área de proteção; sendo obrigatória que tenha sido levado ao conhecimento de órgão de proteção ambiental a existência da área protegida.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Elias Sampaio Freire. Ausente, momentaneamente, a Conselheira Susy Gomes Hoffmann.


Carlos Alberto Freitas Barreto – Presidente


Julio César Vieira Gomes – Relator

EDITADO EM: 07 DEZ 2010

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Caio Marcos Candido, Gonçalo Bonet Allage, Julio César Vieira Gomes, Manoel Arruda Coelho Júnior, Gustavo Lian Haddad, Francisco de Assis Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional contra Acórdão no qual decidiu-se pela isenção correspondente à área do imóvel de utilização limitada, em razão da dispensa de ato declaratório ambiental protocolado tempestivamente. Seguem transcrições do relatório fiscal, acórdão recorrido e recurso especial, respectivamente:

Relatório Fiscal:

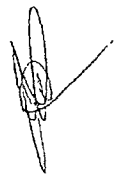
Em procedimento fiscal de execução da Malha Valor ITR, analisamos a DIAC/DIAT 2001 nº03 45720 04, referente ao imóvel rural de NIRF nº1.588.722-7, de responsabilidade do contribuinte. De tal análise, resultou a lavratura da Intimação fiscal nº018/2004, através da qual solicitamos que fossem apresentados documentos comprobatórios previstos na legislação e os necessários -esclarecimentos em relação aos dados declarados para as Áreas de preservação permanente e Utilização Limitada. Atendendo a intimação, o contribuinte declarou que a área declarada como Preservação Permanente não existe no imóvel e que por conta disso ele apresentou retificação da DITR/1999 e do próprio ADA junto ao IBAMA. Em relação a área de Reserva Legal declarada, o contribuinte apresentou certidão de inteiro teor constando a averbação, junto a matrícula do imóvel e dentro do prazo legal. O protocolo, do ADA apresentado é datado de 2003, mas o mesmo trata-se de uma retificação, sendo que o protocolo original foi apresentado em 05/12/2002, conforme pesquisa realizada no dossiê do contribuinte.

O Código Tributário Nacional determina, em seu artigo 111, que deve ser interpretada literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção. Assim, verificamos que o imóvel do contribuinte não possui área de preservação permanente, conforme declarado pelo mesmo, e a área de Reserva Legal declarada não poderá ser aceita, pois apesar da averbação ter sido feita dentro do prazo legal, o contribuinte não apresentou o protocolo do ADA junto ao IBAMA dentro do prazo previsto na legislação, o qual seria até 28/03/2002.

...

Acórdão recorrido:

ITR. ÁREA DE RESERVA LEGAL. ATO DECLARATORIO AMBIENTAL



A comprovação da área de reserva legal, para efeito de sua exclusão na base de cálculo de ITR, não depende, exclusivamente, da apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA), no prazo estabelecido. Com efeito, a teor do artigo 10º, parágrafo 7º, da Lei Nº 9.393/96, modificado pela Medida Provisória 2.166-67/2001, basta a simples declaração do contribuinte quanto à existência de área de preservação permanente e de reserva legal, para fins de isenção do ITR, respondendo o mesmo pelo pagamento do imposto e consecutórios legais em caso de falsidade.

Recurso Voluntário Provido.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por Unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator

...

Inicialmente, cumpre destacar, verifica-se que o fato controverso da presente questão cinge-se, essencialmente, à exclusão da Área de reserva legal como condição para redução da área tributável.

...

Ao compulsarmos os autos do processo sob análise, a existência da Área de Reserva Legal parece inconteste. De certo, verifica-se, às fls. 15, Certidão de Registro Público na qual encontra-se averbada a área de reserva legal no total de 2.324,00 ha.

...

Isto posto, VOTO no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário interposto pelo Recorrente, considerando como de Reserva legal a área de 2.324,211a, para efeito de exclusão da tributação do ITR

Recurso especial:

Acórdão de nº301-34352 "ASSUNTO. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR EXERCÍCIO. 2001 ITR EXERCÍCIO 2001. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL. OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DO ADA.

A partir do exercício de 2001 é indispensável a apresentação do Ato Declaratório Ambiental como condição para o gozo da redução do ITR em se tratando de áreas de preservação permanente e de utilização limitada, tendo em vista a existência de lei estabelecendo expressamente essa obrigação (art. 17-0 da Lei nº 6.938/81, na redação do art. 1º da Lei nº 10.165/2000)

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO"

...



De fato, os acórdãos, recorrido e paradigmas, partem de premissas fáticas idênticas, tendo em vista que todos discutem lançamentos relativos ao ITR do exercício de 2001, para chegar a conclusões distintas. Enquanto o acórdão impugnado dispensa a comprovação por meio de ADA ou do protocolo de requerimento deste pelo contribuinte junto ao IBAMA ou órgão ambiental conveniado, os acórdãos paradigmas não prescindem da referida exigência, tendo como base o art. 17-0 da Lei nº 6.938/81, em razão do que, de acordo com o analisado, resta, perfeitamente configurada a divergência, requisito de admissibilidade do recurso.

A Fazenda Nacional sustenta, portanto, que:

- a) A exigência existe desde a Lei nº 6.938, de 31/08/1981 com a redação dada pela Lei nº 10.165/2000, reiterando-se os termos da supracitada instrução normativa;
- b) A exigência alinha-se com a norma que consagrou o benefício, servindo como meio para comprovação da área alcançada;
- c) A declaração evita que o direito seja comprovado por meios mais gravosos e dispendiosos, como a nomeação de peritos; e
- d) Não se discute a materialidade, isto é, ser ou não a área de preservação permanente ou reserva legal, mas apenas o descumprimento de exigência essencial para que se valha do direito legal ao benefício tributário, sempre interpretado literalmente.

O interessado não apresentou contra-razões.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes, Relator

Área de reserva legal:

A área de reserva legal se submete à averbação no órgão competente. Conforme reconhecido no próprio relatório fiscal houve averbação em data anterior ao exercício objeto do lançamento e, embora tenha sido protocolado a destempo ADA para o exercício 2001, o interessado já havia informado em 1999 ao órgão de proteção ambiental a existência da área protegida.

Entendo que a norma abaixo transcrita é clara quanto à sua aplicação aos casos de isenção com base em ADA, como é o caso da área de preservação permanente. Para a área de utilização limitada, reserva legal, a exigência para a isenção do ITR é a averbação anterior ao fato gerador. O parágrafo primeiro deve ser lido como parte do *caput* do artigo e não isoladamente – a exigência do ADA é para os casos de isenção com base nesse documento e não para outras áreas de proteção ambiental; sua finalidade foi esclarecer que o documento não pode ser substituído por outro, ainda que tenha o mesmo conteúdo:

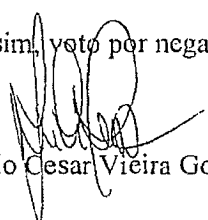
Lei nº 10.165, de 28/12/2000. Dispõe o art. 17-0 daquela Lei, "in verbis":

"Art. 17-º Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural — ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental — ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título da Taxa de Vistoria

§ 1º- A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.

No presente caso, estamos examinando apenas a área de utilização limitada, reserva legal. Como para tal área houve a averbação, a individualização do imóvel através de laudo técnico e a informação ao órgão de proteção ambiental de sua existência, todos anteriormente ao fato gerador, não vejo como desconsiderar o direito à isenção.

Assim, voto por negar provimento ao recurso especial.


Julio Cesar Vieira Gomes